

00131.000007/2022-50



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 44/2022/CMRI

Brasília, 29 de abril de 2022.

RECURSO NUP: **21210.013894/2021-35**RECORRENTE: **A.O.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente apresentou o seguinte questionamento: *“1 - Quais as Instruções Normativas que estabelecem o tratamento diferenciado, simplificado e Favorecido as Micro e Pequenas Empresas e que Não são Agroindústrias e também atuam no segmento. Apenas por Ponderação: observei que Lei 10.468 /20 (art. 531-A) e ainda I.N. 05 / 2017 e I.N. 73 Apenas favorece e atende somente as Pequenas Agroindústrias criando um hiato inexistente entre pequenos Agro e Não Agro, vamos dizer, Rurais e Urbanas (localização não pode excluir direitos absolutos e inegáveis) nessa esteira de raciocínio basta verificar (clareza didática) que a Legislação Maiores Hierarquicamente nossa CF (Art. 179) e L/C 123/06 (Art. 1º, parágrafos 3,4; art. 55, ...) Já Determina a Todos Micro e Pequenos a mais de uma década”.*

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O MAPA informou que no âmbito do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, *“a garantia promoção das microempresas e das empresas de pequeno porte está disposta expressamente no decreto 9.013/2017 e suas alterações nos seguintes dispositivos legais: §3º do artigo 1º; artigo 8º; artigo 27; artigo 52; inciso IX do §1º do artigo 510 e artigo 531-A”.* O Requerido destacou ainda as normas complementares aplicáveis, quais sejam, a Instrução Normativa MAPA nº 5/2017 e Portaria nº 393/2021. Por fim, sugeriu a consulta ao seu sítio eletrônico, por meio do link <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-animal/empresario/registro-de-estabelecimentos>, para maiores informações.

1ª Instância: O Requerente reiterou o pedido e alegou que todas as legislações indicadas na resposta inicial são relativas às micro ou pequenas empresas agroindustriais. O MAPA afirmou que não ficou claro no pedido a qual tipo de estabelecimento sujeito à inspeção e fiscalização pelo DIPOA o Requerente se refere. Esclareceu que os estabelecimentos sujeitos a inspeção e fiscalização pelo DIPOA são os que estão definidos no Decreto nº 9.013, de 2017, e ressaltou que a definição de agroindústria de pequeno porte,

no âmbito de atuação do DIPOA, está definida no artigo 2 da IN 5/2017. Por fim, reiterou que é de competência do DIPOA a Inspeção de Produtos de Origem Animal no âmbito do Ministério da Agricultura, tendo competência para responder sobre os estabelecimentos que atuam especificamente no segmento de produtos de origem animal.

2ª Instância: O Requerente reiterou o pedido e alegou que a resposta oferecida não tem conexão com o objeto do pedido. O MAPA não conheceu o recurso, por considerar que não houve negativa de acesso à informação.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. A CGU destacou em seu parecer que, em esclarecimentos adicionais, o Requerido informou que foram consultadas as unidades administrativas do Órgão cujas atividades exercidas pudessem guardar qualquer relação com a informação solicitada, sendo a Secretaria de Defesa Agropecuária a única que apresentou informações que pudessem contribuir com a resposta ao pedido de acesso, mesmo que o pedido não tenha sido claro. Entretanto, esclareceu que a Pasta não possui competência sobre micro e pequenas empresas que não estão no setor da agroindústria. A Controladoria destacou que o Decreto nº 7.724, de 2012, em seu art. 15, §1º, define os procedimentos a serem adotados caso o acesso à informação pretendido não seja possível. Desse modo, avaliou que embora o MAPA não tenha observado as prescrições do dispositivo citado, o Órgão não tem competência sobre micro e pequenas empresas que não são agroindustriais, sendo assim, o pedido de acesso figura entre uma das exceções ao atendimento previstas no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012, pois demanda serviço de produção ou tratamento de dados e informações que não são de competência do órgão requerido. Ante o exposto, a CGU decidiu pelo conhecimento e desprovimento do recurso, uma vez que o fornecimento das informações requeridas demandaria produção ou tratamento de dados e informações que não são de competência do Órgão recorrido, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente recorre questionando quais *“Instruções Normativas que Também Beneficiam Micro e Pequenas Empresas e que ..Não... são Agroindústrias e atuam no segmento subordinados ao MAPA”*. Adicionalmente, afirma que, caso não existam instruções normativas sobre o tema, é necessária uma recomendação ao Órgão para revisão ou edição.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, parte do recurso apresenta teor de manifestação de ouvidoria. Pelo conhecimento parcial.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que esta Comissão não conhece a parte do recurso que contém solicitação de providências, tendo em vista que demandas desse teor estão fora do escopo de direito de acesso à informação disposto na Lei nº 12.527, de 2011. Tais requerimentos são manifestações de ouvidoria, regradas pela Lei nº 13.460, de 2017, e possuem canal específico para tratamento na Plataforma Fala.BR, não podendo, portanto, serem conduzidas por meio da ferramenta de acesso à informação ora utilizada. Quanto à parte conhecida, na qual o Cidadão questiona quais instruções normativas também beneficiam micro e pequenas empresas que não são agroindústrias e atuam em segmentos subordinados ao MAPA, verifica-se que o Requerido esclareceu que os estabelecimentos sujeitos a inspeção e fiscalização pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal são os que estão definidos no Decreto nº 9.013, de 2017, e indicou, de modo complementar, a Instrução

Normativa MAPA nº 5/2017 e Portaria nº 393/2021. Em resposta à interlocução da CGU, no âmbito da terceira instância recursal, o MAPA declarou que consultou suas unidades administrativas quanto ao objeto do pedido e que *“Diante das informações prestadas pelas unidades administrativas deste Ministério e, em especial, pela Secretaria de Defesa Agropecuária, compreende-se, s.m.j., que o Mapa não tem competência sobre micro e pequenas empresas que não estão no setor da agroindústria”*. Cabe registrar que o não atendimento de pedidos cujo serviço de produção ou tratamento de dados não seja de competência do órgão ou entidade está previsto no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012, *in verbis*:

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

(...) III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.” (Grifos nossos).

Nesse sentido, observa-se que a hipótese de negativa de acesso referida se encontra entre as exceções do direito de acesso à informação e versa sobre pedidos cuja produção das informações para seu atendimento não figura dentre as competências legais do órgão requerido ou, simplesmente, este não as possui. Assim, tendo em vista a declaração do MAPA de que não possui competência sobre micro e pequenas empresas que não estão no setor da agroindústria, esta Comissão decide pelo indeferimento do recurso, com fulcro do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que o fornecimento das informações solicitadas demandaria produção ou tratamento de dados e informações que não são de competência do Órgão recorrido.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 18/05/2022, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 18/05/2022, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 19/05/2022, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 20/05/2022, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 27/05/2022, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Karine Andréa Eloy Barroso, Membro da CMRI**, em 28/05/2022, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 31/05/2022, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3370029** e o código CRC **12414619** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0